



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 13 de abril de 2022.

### OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 53/2022

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**  
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio  
Cabo Frio – RJ.

**Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Alexandre Marques Cordeiro que ***“Dispõe sobre o controle de prevenção à dengue, chikungunya e zika no âmbito do Município de Cabo Frio e dá outras providências”***, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO**

*Prefeito*

**Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Alexandre Marques Cordeiro que “Dispõe sobre o controle de prevenção à dengue, chikungunya e zika no âmbito do Município de Cabo Frio e dá outras providências”.**

Embora meritórios os propósitos que certamente nortearam seu autor, a medida aprovada não reúne condições de ser convertida em lei, dada a sua inconstitucionalidade e ilegalidade, na conformidade das razões abaixo aduzidas, pelo que me vejo na contingência de vetá-la integralmente.

A matéria aprovada institui medidas de controle, prevenção e combate à dengue, chikungunya e zika no âmbito do Município de Cabo Frio, com o objetivo de reduzir as infecções pelo mosquito *aedes aegypti*, diminuindo a incidência destas doenças e evitando sua letalidade.

Inicialmente, cabe destacar que o Município de Cabo Frio, no tocante à eliminação dos criadouros desse mosquito, segue as diretrizes do Ministério da Saúde. Nesse sentido, importante consignar que as medidas de prevenção e controle da dengue, chikungunya e zika já são atualmente realizados pela Secretaria Municipal de Saúde, cuja missão institucional é desenvolver trabalhos de proteção e promoção da saúde pública, inclusive de forma descentralizada, conforme o caso.

A propositura sob análise apresenta violação à nossa Lei Maior, uma vez que o ato legiferante, na forma como se encontra descrito, atinge o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no art. 7º da Constituição do Estado.

Consoante esse princípio constitucional, os Poderes devem agir harmônica e independentemente, de forma a garantir um governo sob a prevalência da lei e voltado ao bem comum, não se admitindo, portanto, interferências indevidas, sob pena de se afrontar o princípio da separação dos Poderes, determinado pela Lei Maior.

É função privativa do Prefeito, dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, conforme dispõe o art. 62, VII da Lei Orgânica do Município. Assim sendo, quem deve dispor sobre a forma de organizar e orientar os serviços públicos é o Chefe do Poder Executivo, através de seus Secretários e servidores.

Quando um membro do Poder Legislativo apresenta projeto de lei contrário ao disposto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, está, na verdade, tentando usurpar competência deferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo pela Carta Magna.

Com efeito, a análise cuidadosa do presente Autógrafo de Lei revela que ele tratou de matéria tipicamente administrativa. Esse texto cria serviço administrativo à cargo da Secretaria Municipal de Saúde, determinando, a forma como o mesmo deverá ser executado.

Isto é, esse ato normativo, de iniciativa parlamentar, cria e estrutura serviços administrativos, impõe deveres e dispõe sobre o funcionamento da Administração Pública, constituindo, assim, interferência ilegítima do Poder Legislativo no Poder Executivo.

O texto normativo faz com que o Poder Legislativo substitua o Executivo no exame da conveniência e oportunidade acerca do meio, da forma e do tempo mais adequados para a materialização de seus atos, em flagrante menoscabo ao plexo normativo que disciplina a competência legislativa garantidora do Princípio da Separação dos Poderes e do Princípio da

Reserva da Administração. Enfim, o autógrafo *sub examine*, ao criar determinada ação administrativa a cargo do Poder Executivo, disciplinando, inclusive, o modo como ela deverá ser efetivada, acaba por dispor sobre o funcionamento da administração, o que denota a patente intromissão do Legislativo em assuntos do Executivo.

Além disso, observa-se que o Projeto de Lei não indica a dotação orçamentária para custeio das ações que pretende implementar, violando frontalmente o princípio orçamentário previsto no artigo 167, I e II, da Constituição da República e os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescreve a necessidade de prévia dotação orçamentária para criar ou aumentar qualquer despesa pública.

Assim sendo, tem-se claro que ao deixar de apontar as dotações orçamentárias vinculadas a tal despesa, a presente proposta legislativa afronta não só a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas também os instrumentos de planejamento orçamentário.

Desse modo, não pode prosperar o Projeto de Lei em tela, face à incongruência diante dos preceitos de ordem constitucional e legal ora apontados, o que lhe retira a possibilidade de ser transformado em lei, mediante sanção do Executivo, e de produzir os efeitos legais esperados.

**JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO**  
*Prefeito*